



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



DECISÃO

- *Processo Administrativo Licitatório nº 00006/2017*
- *Pregão Presencial nº 00006/2017*
- **Assunto:** *"Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creche e educação de jovens e adultos e programas do município de Catolé do Rocha"*

EMENTA: *"Trata-se de decisão solicitada no Processo Administrativo licitatório nº 006/17, Pregão Presencial nº 006/17, que visa a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE FRIGORÍFICO PARA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO REGULAR, CRECHE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA."*

DOS FATOS

Trata-se de decisão final no processo licitatório administrativo de nº 00006/2017, Pregão Presencial nº 00006/2017, referente à *"Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creche e educação de jovens e adultos e programas do município de Catolé do Rocha"*.

O presente processo teve início com o Ofício n. 0003/2017 – SEMED, do Sr. Secretário de Educação e Juntamente com o mesmo, encaminhou o Termo de Referência (fls., 03/05), justificando a contratação em virtude da *"necessidade da devida efetuação de compra para suprir demanda específica, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público e, ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para promoção de atividades pertinentes visando a maximização dos recursos em relação aos objetivos programados"*, bem como a Pesquisa de Preços em 03 empresas distintas (MARIA NEIDE DA SILVA VIEIRA – ME; GENÉSIO RODRIGUES DE PAULA BORGES – ME; SUPERMERCADO TODO DIA LTDA; FRIGOIL, às fls. 06/09), o que gerou o termo de referência de pesquisa de preços às fls. 10.

Verificamos ainda a presença da declaração orçamentária, indicando a disponibilidade de recursos, às fls. 12, bem como autorização do gestor para realizar o procedimento licitatório às fls. 14.

Portaria de nomeação dos membros da CPL e publicações, às fls. 15 e ss, a minuta do edital e do contrato constantes no processo, às fls. 21/35.

Parecer prévio da Procuradoria às fls. 37/40.

O processo teve continuidade até a fase atual, tendo sido solicitado um parecer da Procuradoria sobre a legalidade da referida licitação.

Posteriormente, na data de 27 de janeiro do corrente ano, ocorreu o Pregão Presencial, tendo como empresa vencedora do certame a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.253.218/0001-86.

Em seguida, o processo foi analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal que proferiu seu parecer jurídico, sendo posteriormente encaminhado ao gabinete do prefeito para proferir decisão final sobre o caso em comento.

Eis os fatos.

DO DIREITO

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cumpre mencionar que o primeiro avanço na tentativa da moralização no Brasil com relação a "coisa pública", deu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu art. 37, caput, diversos princípios orientadores da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



atuação dos entes públicos, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, objetivando inculcar na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

Quanto ao Princípio da Legalidade, percebe-se que este está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública. Baseia-se no Art. 5º da CF, onde menciona que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei. Todavia, o administrador público deve fazer as coisas sob a regência da lei imposta. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Ele não pode se distanciar dessa realidade, caso contrário será julgado de acordo com seus atos.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, insta mencionar que a imagem de administrador público não deve ser identificada quando a Administração Pública estiver atuando. Outro fator é que o administrador não pode fazer sua própria promoção, tendo em vista seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público. E mais, ao representante público é proibido o privilégio de pessoas específicas. Todos devem ser tratados de forma igual.

O Princípio da Moralidade, o administrador deve trabalhar com bases éticas na administração, lembrando que não pode ser limitada na distinção de bem ou mal. Não se deve visar apenas esses dois aspectos, adicionando a idéia de que o fim é sempre será o bem comum. A legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade.

Na Publicidade, o gerenciamento deve ser feito de forma legal, não oculta. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público. Porém, a publicidade não pode ser usada de forma errada, para a propaganda pessoal, e, sim, para haver um verdadeiro controle social.

O Princípio da Eficiência, menciona que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações. Esse princípio anteriormente não estava previsto na Constituição e foi inserido após a Emenda Constitucional nº 19/98, relativo a Reforma Administrativa do Estado.

Na doutrina clássica, vejamos o que menciona o Erudito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 256). – grifo nosso.

O procedimento licitatório visa proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública. A obrigatoriedade da licitação tem assento constitucional no art. 37, XXI que trata da Administração Pública, vejamos:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". – grifo nosso.

A licitação, trilhando pelo caminho de implementação de uma nova política administrativa, constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Portanto, é bom destacar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação:

Leitura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". – grifo nosso.

É, portanto, a forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública, além de estar respeitando o art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". – grifo nosso.

A Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, instituiu o pregão como nova modalidade de licitação. A reedição da Medida Provisória em 28 de julho de 2000 incorpora inúmeros aperfeiçoamentos de redação destinados a melhor esclarecer aspectos do rito do pregão. O Decreto nº 3.555/00 detalha os procedimentos previstos na Medida Provisória e especifica os bens e serviços comuns. O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.s 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

Em linhas gerais, de acordo com o art. 1º da Lei 10.520/2002, o pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública, que possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações e com isso reduz as despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal, garantindo economias Imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa. Por outro lado, o pregão permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequencia de etapas da licitação.

O pregão pode ser adotado para os mesmos tipos de compras e contratações realizadas por meio das modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Podem ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

Pelo Art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.026/2000, são considerados bens e serviços comuns *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*. Mas esse conceito legal é insuficiente, tendo em vista que, em regra, todos os bens licitados devem ser objetivamente definidos, em descrição sucinta e clara, de acordo com o que preceitua o art. 40, I, da Lei 8.666/93.

Como se observa, todos os princípios têm um objetivo comum de propiciar à administração pública uma condição de concorrência entre os licitantes. Assim, os bens licitados, sobretudo o GÊNEROS DE FRIGORÍFICO PARA MERENDA ESCOLAR, DESCRITOS DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DESTE PROCESSO, foram bem definidos, de forma objetiva, suficiente e clara, não havendo especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, os referidos itens podem ser enquadrados como bens comuns.

Desta forma, para presente licitação, entendemos ser possível utilizar a modalidade de certame pregão.

Para participar do pregão, os Interessados devem encaminhar proposta escrita de preço para a Comissão de Licitação. As propostas de menor preço e as ofertas até 10% superiores são selecionadas. Deste modo, o pregão começa com um valor respaldado na realidade do mercado, pois quem exagerar na proposta correrá o risco do ficar fora da disputa. As regras do pregão estabelecem algumas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



salvaguardas para assegurar patamares mínimos de competitividade. Assim, no caso de seleção de menos de três ofertas após a abertura dos lances escritos, será permitida a participação dos autores das três melhores, quaisquer que tenham sido os preços oferecidos.

Assim, a ideia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada pelo menor preço em licitações favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade, que tem como exercer maior controle sobre as contratações realizadas.

Seguindo-se as demais fases processuais licitatórias (edital, habilitação, propostas etc.), respeitando os princípios administrativos, sobretudo os relacionados as licitações, temos a Inovação que a fase verbal.

Nesta etapa, é franqueada a formulação dos lances verbais, que necessariamente devem contemplar preços de valor decrescente em relação à proposta por escrito de menor valor. O pregoeiro convidará o participante selecionado que tenha apresentado a proposta selecionada de maior valor, para dar início à apresentação de lances verbais, que obedecerão à sequência do maior para o menor preço escrito selecionado. Sempre que um licitante desistir de apresentar lance, ao ser convidado pelo pregoeiro, será excluído da disputa verbal. Esgotada a apresentação de lances verbais, o pregoeiro passa ao julgamento da proposta de menor preço, que terá como vencedor o licitante que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Realizada a classificação das propostas, a de menor valor será então examinada em relação a a aceitabilidade, que é a compatibilidade da proposta com o preço estimado pela Administração Pública na elaboração do Edital, bem como outros parâmetros: prazos de fornecimento; especificações técnicas; parâmetros de desempenho e de qualidade.

Por fim, na fase de Indicação do Vencedor, será declarado vencedor do pregão o licitante que tiver apresentado a proposta classificada de menor preço e que subsequentemente tenha sido habilitado. Qualquer participante pode recorrer, assim que for declarado o vencedor. Não ocorrendo imediata manifestação acompanhada da explicitação dos motivos, será configurada a preclusão do direito de recurso. A licitação poderá então ser adjudicada ao vencedor, pelo pregoeiro.

Conforme podemos perceber, no Processo Administrativo Licitatório nº 006/2017, Pregão Presencial nº 006/2017, para AQUISIÇÃO DE GENEROS DE FRIGORÍFICO PARA MERENDA ESCOLAR DO ENSINO REGULAR, CRECHES E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E PROGRAMAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, de acordo com a cópia da ata de abertura do pregão, apesar de ter sido observado a publicidade, com a publicação do aviso de licitação nos diários oficiais (União, Estado e Município) constantes no processo às fls. 55/57. 11 (onze) cópias de edital foram solicitadas (fls. 58/68), tendo 07 (sete) empresas comparecido para credenciamento no dia da disputa, comprovado pelas fotografias colacionadas às fls. 69/71.

De acordo com a ata de sessão e Julgamento às fls. 286 e ss, os licitantes: EVALDO EVANGELISTA DE PAIVA-ME, MARIA NEIOE DA SILVA - ME, MARCIO ROBSON DOS SANTOS BEZERRA, RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ADEMILTON NOGUEIRA - ME compareceram por ocasião da sessão, tendo sido credenciado na fase de lances, apresentando propostas de preços em consonância com as exigências do edital. Por outro lado, o licitante D. S. ANDRADE - ME apenas protocolou os envelopes de credenciamento, proposta e documentação, sem se fazer presente.

Após os trâmites legais aplicáveis à espécie, foi declarada vencedora a Empresa:

- SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em todos os Itens, com valor total de R\$ 171.998,00.

Ainda de acordo com a ata da sessão, foi dito pelo pregoeiro que a empresa vencedora, na documentação relativa à habilitação, deixou de juntar FOTOS COM A IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA EMPRESA, artigo indispensável de acordo com o item 9.2.4 do edital. Ato contínuo, pelo princípio da razoabilidade, resguardando qualquer possível prejuízo quer seja para o licitante como para o poder público, determinou que fosse feita uma diligência no local da sede da empresa para esclarecer os fatos, porém, que por si só, pelo princípio da vinculação do edital, já a tomaria inabilitada para o presente certame.

Assim, uma comissão foi formada com o escopo de dirigir-se até a sede da empresa e diligenciar no sentido de saber se a mesma existe de fato, cujos trechos mais pertinentes passamos a transcrever nos tópicos seguintes:

DA DILIGÊNCIA À SUPOSTA SEDE DA EMPRESA: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

De acordo com a ata da sessão, foi dito pelo pregoeiro que a empresa vencedora, na documentação relativa à habilitação, deixou de juntar FOTOS COM A IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA EMPRESA, artigo indispensável de acordo com o item 9.2.4 do

Letícia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

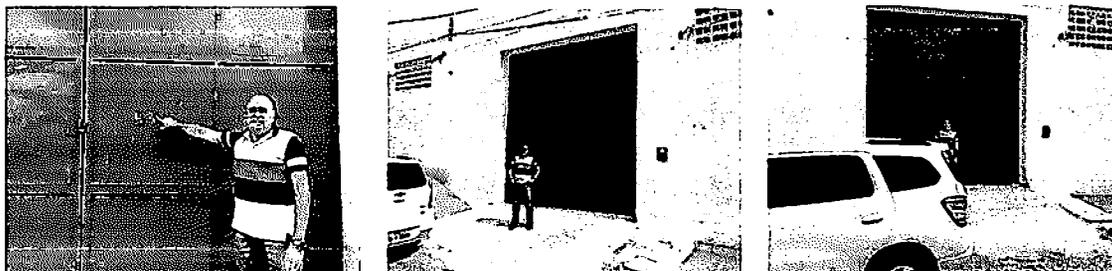


edital. Ato contínuo, pelo princípio da razoabilidade, resguardando qualquer possível prejuízo quer seja para o licitante como para o poder público, determinou que fosse feita uma diligência no local da sede da empresa para esclarecer os fatos, porém, que por si só, pelo princípio da vinculação do edital, já a tomaria inabilitada para o presente certame.

Na data de 27 de janeiro do corrente ano, a equipe de apoio se deslocou ao Município de Campina Grande – PB, para diligenciar acerca da existência da empresa em comento, conforme relato a seguir:

Em atendimento a solicitação do Pregoeiro e equipe de apoio, que solicitaram em Ata de Sessão Pública realizada no último dia 27/01/2017, a realização de diligência para verificar a existência da referida empresa, onde a mesma não apresentou a foto da fachada com identificação visual.

No mesmo dia 27/01/2017, no período vespertino, a Comissão fez várias ligações para a sede da empresa, através de número disponibilizado pela mesma, mas não obteve êxito, tendo que enviar uma equipe para fazer a diligência. A mesma foi realizada na manhã do dia 28/01/2017, pelo Pregoeiro Oficial e membro da equipe de apoio para averiguação da existência da empresa supra citada, onde foi constatado a existência de um imóvel tipo Galpão, o qual se encontrava fechado, durante a visita da equipe, sem nenhuma identificação que ali funciona a referida empresa. Mais uma vez, foram feitas várias tentativas de ligações para a sede da licitante, também sem êxito, onde não conseguiu contatos com nenhum de seus representantes, sócios ou funcionários.



A referida empresa participou da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 0006/2017, onde constatou que a mesma não tinha apresentado a foto da fachada com identificação visual – exigência do item 9.2.4 do edital, para verificar a existência e funcionamento da empresa que almeja contratar com o ORC, afastando-se a possibilidade de empresa de fachada ou fictícia, no entanto, foi solicitada a diligência para dirimir quaisquer dúvidas no tocante a contratação por parte desta Edilidade. O Galpão existe, porém não se teve possibilidades de ter acesso ao mesmo, para fazer ter a autenticidade da existência de fato da mesma no endereço constante no cadastro da Receita Federal, pois encontrava-se fechada e sem nenhum funcionário. A equipe tentou conversar com pessoas que se encontravam nas imediações do prédio, ou seja nos outros galpões vizinhos, e teve a informação de que o mesmo mal abria, que sempre estava fechado, que na verdade não sabia nem qual era a atividade desenvolvida pelos ocupantes do imóvel. Outros disseram que lá funcionava o escritório da referida empresa, que o estoque estava em outra localidade, informações prestadas por um irmão do dono da empresa, mas se negaram a entrar em contato com os responsáveis pelo escritório para se fazerem presentes no local no dia indicado nesta diligência. Por fim, informaram ainda que o estoque da mesma ficava num prédio na Rua Assis Chateaubriand, onde a equipe se deslocou até o local indicado e não logrou êxito, pois o prédio também encontrava-se fechado e sem identificação visual, e em busca de informações, chegou a conclusão que o mesmo pode ser um depósito da empresa Fonseca Pires, e não da empresa Santa Maria.

Abaixo fotos do prédio que foi indicado, onde seria o local de estoque da empresa, sem nenhuma identificação visual da empresa:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito

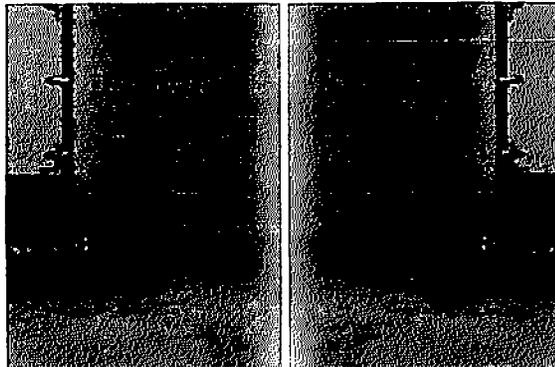
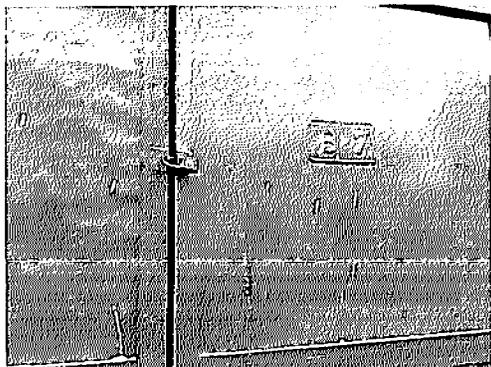


Ao final, a equipe de apoio que participou da diligência, chegou a conclusão de "que o mesmo pode ser um depósito da empresa Fonseca Pires, e não da empresa Santa Maria".

Não sendo suficiente, considerando que a diligência inicial ocorreu em um sábado, uma nova diligência foi realizada, desta feita numa terça-feira (dia 31/01/2017), cujas informações iniciais foram todas confirmadas, ou seja: a empresa encontrava-se fechada, não existia identificação visual, não tinha nenhum funcionário ou responsável pela empresa que pudesse prestar informações, que as informações prestadas foi por uma funcionária da empresa vizinha, que foi tirada fotos de dentro da empresa e lá não tinha nenhum estoque, conforme relato a seguir:

Dando prosseguimento aos trâmites para a contratação da empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, proveniente do Pregão Presencial nº 0006/2017, como também em virtude da inabilitação ocorrida também no Pregão Presencial nº 0004/2017, onde o Pregoeiro e membros da equipe de apoio se deslocaram até o município de Campina Grande-PB, para mais uma vez averiguar as instalações da referida empresa com endereço comercial na Rua Guilhermino Barbosa, 52, Galpão B07 - Catolé, no Município de Campina Grande-PB.

No dia 30/01/2017 a empresa supra citada, participou da sessão pública do Pregão Presencial nº 0004/2017 cujo objeto foi aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar do Ensino Regular, Creches e Educação de Jovens e adultos e programas, neste município. Sendo que neste último processo o representante legal da empresa foi através de procuração na pessoa do Senhor Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa, onde a mesma foi Inabilitada por não apresentar fotos da fachada com identificação visual, levando-se em consideração a diligência efetuada no último dia 28/01/2017, onde foi alegado que o horário de funcionamento da empresa era de segunda a sexta. O Pregoeiro e equipe de apoio, no intuito de evitar quaisquer prejuízos para a Administração Pública e para a Comissão, realizou nova diligência, no dia 31/01/2017, onde mais uma vez foi constatado, que no Galpão indicado no endereço do Contrato Social, encontrava-se fechado e com aparências de inativo, sem a permanência de nenhum representante ou funcionário.



A empresa disponibilizou na documentação de habilitação fotos internas onde mostra estoque de mercadorias, onde mais uma vez se constata que a empresa não funciona no Galpão B 7, já que o mesmo encontra-se ocupado apenas como garagem. O Pregoeiro mais uma vez entrou em contato com o Senhor Wendel e o mesmo reafirmou que a empresa funcionava no endereço aqui relatado, a Equipe concluiu a diligência e retornou para o Município de Catolé do Rocha-PB. A equipe aproveitou a oportunidade e fez um vídeo, que será anexado em mídia digital, onde se confirma, que no imóvel não existe estoque, o prédio está servindo apenas como garagem

Ao final, a equipe de apoio que participou da diligência na data de 31 de janeiro de 2017, no intuito de evitar quaisquer prejuízos para a Administração Pública e para a Comissão, chegou a conclusão de "no Galpão indicado no endereço do Contrato Social, encontrava-se fechado e com aparências de inativo, sem a permanência de nenhum representante ou funcionário".



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



Ainda, o Pregoeiro mais uma vez entrou em contato com o Senhor Wendel e o mesmo reafirmou que a empresa funcionava no endereço aqui relatado. A Equipe concluiu a diligência e retornou para o Município de Catolé do Rocha – PB, com a certeza de que no imóvel não existe estoque, e o prédio está servindo apenas como garagem.

Outro ponto que vale destacar é que às fis. 242/245 a empresa Santa Maria juntou algumas fotografias supostamente do Interior da mesma em que mostra o seu estoque. Acontece que, na segunda diligência, através da Fotografia colacionada na peça, não aparece nenhum estoque, apenas um caminhão, sendo mais um indício de que a empresa não agiu dentro da legalidade.

Diante das informações, os Indícios são vários de que a empresa é apenas uma empresa fictícia.

DA REVOGAÇÃO

Como deve ser observado na legislação pátria, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, quando decorrente de interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” – grifo nosso.

Hely Lopes Meirelles também explana sobre a questão, ministrando que:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. (...)” – grifo nosso.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.

A Administração Pública pode proceder com a revogação de licitação quando não atendeu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” – grifo nosso.

A Administração Pública pode revogar a licitação, conforme previsto no art. 49 da Lei 8.666/1993:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” – grifo nosso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



Marçal JUSTEN FILHO discorre acerca da revogação do ato administrativo:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, ps. 462/463) – grifo nosso.

É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada.

Conclui-se, como sustenta Alexandre de MORAES, que:

"A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 118) – grifo nosso.

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

Ademais, para critério de informação, torna-se inaplicável a exigência do § 3º do art. 49 da lei de Licitações, que dispõe para desfazimento do processo licitatório a presença do **contraditório e da ampla defesa**.

Neste sentido, vale destacar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Gabinete do Prefeito



meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248) – grifo nosso.

Ao analisar minuciosamente o procedimento licitatório em comento, percebe-se que a Equipe de Apoio do Pregão Presencial, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, ao perceberem que a Empresa vencedora do certame não tinha apresentado a documentação correta para confirmar a existência de sua sede, se deslocaram (por duas vezes) ao local indicado no cartão do CNPJ e, chegando lá, perceberam que há fortes indícios de que no local mencionado não existe empresa instalada com o nome de SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, mas o galpão serve, tão somente, de garagem de caminhões, conforme relatórios e fotografias anexadas pela referida equipe.

Portanto, a Administração pública Municipal, para se resguardar de quaisquer prejuízos, utilizando-se dos meios administrativos que a legislação lhe assegura, resolve revogar o presente procedimento licitatório.

Por fim, em consonância com a doutrina e a jurisprudência colacionada, torna-se imprescindível e legal a revogação da licitação, em razão dos fatos expostos, que teve como objetivo principal precaver a Administração Pública Municipal de ter danos irreversíveis aos cofres públicos.

DA CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos expostos, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, através do Gestor Municipal, tendo em vista a observância aos Princípios legais que regem o procedimento licitatório, **RESOLVE:**

REVOGAR o processo administrativo licitatório de nº 00006/2017, pregão presencial 0006/2017, que visava a "Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creche e educação de jovens e adultos e programas do município de Catolé do Rocha", tudo em consonância com a doutrina e a jurisprudência colacionada, de modo que se tornou imprescindível e legal a revogação do mencionado procedimento em razão da existência de fortes indícios da empresa vencedora do certame ser de fachada/fictícia, de acordo com informações temerárias contidas nos Relatórios de Diligências da Comissão de Licitação e demais informações constantes no processo licitatório, bem como por ter sido descumprido a exigência do item 9.2.4 do edital, ou seja, a apresentação das fotos do Interior e da fachada da empresa com a sua identificação visual.

Ressalta-se ainda, que a presente revogação não causou dano ou prejuízo a nenhuma das partes envolvidas no certame, de modo que fora realizada anteriormente a adjudicação do procedimento licitatório pelo Gestor Público e, nesse caso, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, quando decorrente de interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Determino que sejam enviadas cópias do presente processo para o Ministério Público Estadual e Federal, por se tratar de recursos federais destinados ao custeio de merenda escolar, a CGU e ao TCU para, caso entendam, instaurar procedimentos para apurar eventuais Irregularidades na Empresa Vencedora do Certame.

Catolé do Rocha – PB, 06 de Janeiro de 2017


Leomar Benício Maia

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA**

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 00006/2017**

A Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, toma público, para conhecimento dos interessados, que o PREGÃO PRESENCIAL N° 00006/2017, tipo menor preço, que tem por objeto: **Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creches e educação de jovens e adultos e programas, neste município. Foi REVOGADO, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente a licitação.**

Catolé do Rocha – PB, 08 de Fevereiro de 2017

LEOMAR BENÍCIO MAIA
Prefeito

Instrumento: Termo de Contrato Nº 16071/2017/Fms/Sms/Pmcc. Partes: Fms/Sms/Pmcc e Bernadete de Lourdes Leite Farias. Objeto: Locação De Imóvel Situada Na Rua Hamilton S. Neves, Nº 281, Novo Cruzeiro, Campina Grande/Pb. Para Funcionamento Da Ufop Novo Cruzeiro. Procedimento Licitatório: Dispensa De Licitação Nº 16071/2017/Fms/Sms/Pmcc. Fundamentação Legal: Art. 24, X, Da Lei Nº 8.666/93, Alterada E Lei Municipal Nº 29/05. Valor Global: R\$ 3.380,00. Prazo Contratual: Até 30/04/2017. Funcional Programática: 10.301.1010.2157. Elemento De Despesa: 3390.36. Fonte De Recursos: 014. Signatários: Luzia Maria Marinho Leite Pinto E Bernadete De Lourdes Leite Farias Raposo.

EXTRATO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo de Rescisão Amigável do Contrato Nº 16626/2016. Partes: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e CECAAC - Centro Campinense de Análises Clínicas LTDA - ME. Objeto: Aquisição de serviços ambulatoriais em geral, pelo período de 12 (doze) meses - conforme edital de Chamamento Público Nº 16.003/2015 com a "CECAAC - Centro Campinense de Análises Clínicas LTDA - ME". Fundamentação legal: Art. 79, II da Lei nº 8.666/93, alterada. Licitação/Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 16529/2016/SMS/PMCCG.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 ao contrato Nº 16486/2016/Sms/Pmcc oriundo da Adesão À Ata de Registros de Preços Nº 0050/2016/Sead/Hireteg, decorrente do Pregão Presencial Nº 021/2016/ Sead/Hireteg. Partes: Sms/Pmcc e Ewerton Oliveira de Sousa Me. Objeto Contratual: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, frango, peixe e derivados). Objeto do Aditivo: Prorrogação do prazo contratual por mais 03 (três) meses. Fundamentação: Artigo 57, § 1º da Lei Nº 8.666/93. Signatários: Luzia Maria Marinho Leite Pinto e Almir Mendes da Silva Júnior.

Instrumento: Termo Aditivo Nº 004 Ao Contrato Nº 16073/2014/Sms/Pmcc oriundo do Pregão Presencial Nº 16265/2014/Sms/Pmcc. Partes: Sms/Pmcc e Lavieri Empreendimentos Eireli FPP. Objeto Contratual: Contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (lixo hospitalar) dos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande-Pb, pelo período de 12 (doze) meses. Objeto do Aditivo: Prorrogação contratual por igual período e igual valor - até 27/01/2018. Fundamentação: Artigo 57, II, da Lei Nº 8.666/93. Signatários: Luzia Maria Marinho Leite Pinto e Eduardo Lavieri.

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 16.076/2017

A Secretária Municipal de Saúde em Exercício comunica aos interessados o ADIAMENTO da licitação em epígrafe, que tem como objeto a RECARGA DE BOTOÕES E CILINDROS DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA ATENDER AOS HOSPITAIS MUNICIPAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, marcada para ocorrer no dia 09/02/2017 às 09h00min. O presente adiamento se dá por razões de ordem técnico-administrativas e o certame em tela ocorrerá noutra oportunidade a ser definida pela Administração Municipal.

Campina Grande-PB, 7 de fevereiro de 2017.
VIVIANE RAQUELA GONÇALVES MEDEIROS
Preceira

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO (SRP) Nº 16.528/2016

PROCESSO Nº 16.534/2016

A Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº. 029, de 05 de Dezembro de 2005, em cumprimento às disposições constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e subsidiariamente, com a Lei Nº. 8.666/93, alterada e, ainda, com base no Parecer da Assessoria Jurídica referente aos atos praticados pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio de conformidade com o resultado do certame, destinado à AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES; INSTITUTO DE SAÚDE ELPIDIO DE ALMEIDA-ISEA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I; HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DR. BUZERRA DE CARVALHO; HOSPITAL DR. EDGLY; SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA-SAF E DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. H O M O L O G A o presente Torneio Licitatório, em favor das empresas: CL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA; com o valor global de R\$ 4.388.588,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e oito reais); COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME; com o valor global de R\$ 818.070,00 (oitocentos e dezoito mil e setenta reais); WT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; com o valor global de R\$ 306.662,60 (trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). O valor a ser homologado em consequência deste torneio licitatório é de R\$ 5.513.320,60 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta centavos) a quem adjudica o objeto da presente licitação por apresentarem valores compatíveis

com os preços praticados no mercado e atender todas as demais condições estabelecidas na Lei Regente e em perfeita consonância com o Pregão Presencial Nº 16.525/2016 e com o orçamento básico da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.

Campina Grande-PB, 1º de fevereiro de 2017.

PREGÃO (SRP) Nº 16.570/2016

PROCESSO Nº 16.579/2016

A Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Nº. 029, de 05 de Dezembro de 2005, em cumprimento às disposições constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e subsidiariamente, com a Lei Nº. 8.666/93, alterada e, ainda, com base no Parecer da Assessoria Jurídica referente aos atos praticados pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio de conformidade com o resultado do certame, destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO PARA ETENDER AS UNIDADES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. H O M O L O G A o presente Torneio Licitatório, em favor das empresas: A HORA CERTA RELÓGIOS DE PONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA-ME; com o valor global de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais); VLADIMIR DE MATOS LEITÃO; com o valor global de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais). O valor a ser homologado em consequência deste torneio licitatório é de R\$ 91.850,00 (noventa e um mil e oitocentos e cinquenta reais) a quem adjudica o objeto da presente licitação por apresentarem valores compatíveis com os preços praticados no mercado e atender todas as demais condições estabelecidas na Lei Regente e em perfeita consonância com o Pregão Presencial Nº 16.570/2016 e com o orçamento básico da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.

Campina Grande-PB, 24 de janeiro de 2017.

LUZIA MARIA MARINHO PINTO

Secretária

AVISOS DE REGISTROS DE PREÇOS

ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017 PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 16.525/2016/PMCCG/SMS

O presente EXTRATO tem por objeto o sistema de registro de preços para a eventual AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES, de acordo com a especificação NO ANEXO III, do preço registrado, o quantitativo, a empresa fornecedora e o nome do representante legal, conforme consta no Anexo VII, em obediência à ordem de classificação das propostas, juntamente com a documentação e a proposta de preços apresentadas, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento, naquilo que não o contrariem. 1) CL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - 1º lugar nos itens: 001, 004, 005, 006, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 053, 054, 055, 057, 058, 061, 062, 064, 068, com o valor global de R\$ 4.388.588,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e oito reais); 2) COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E CUIDADOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME - 1º lugar nos itens: 002, 003, 017, 018, 022, 048, 056, 059, 060, 063, 065, 066, 067, com o valor global de R\$ 818.070,00 (oitocentos e dezoito mil e setenta reais); 3) WT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - 1º lugar nos itens: 007, 008, 014, 019, 052, com o valor global de R\$ 306.662,60 (trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)

ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2017 PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 16.570/2016/PMCCG/SMS

O presente EXTRATO tem por objeto o sistema de registro de preços para a eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO PARA ETENDER AS UNIDADES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com a especificação NO ANEXO III, do preço registrado, o quantitativo, a empresa fornecedora e o nome do representante legal, conforme consta no Anexo VII, em obediência à ordem de classificação das propostas, juntamente com a documentação e a proposta de preços apresentadas, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento, naquilo que não o contrariem. 1) A HORA CERTA RELÓGIOS DE PONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA-ME, vencedora nos itens: 001, com o valor global de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais); 2) VLADIMIR DE MATOS LEITÃO, vencedora nos itens: 002, 003, com o valor global de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO

Secretária
em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

DESPACHO DO PREFEITO Em 8 de fevereiro de 2017

Pregão Presencial Nº 4/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial Nº 00004/2017, que objetiva: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar do Ensino Regular, Creches e Educação de Jovens e adultos e programas, neste município. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e convocou os licitantes: A. C. DE FREITAS FILHO - ME - R\$ 298.528,30; MARIA NEIDE DA SILVA VIEIRA - ME - R\$ 292.270,20. Para assinar termo de contrato. Para que surta os efeitos legais, nos termos da Lei Federal Nº 10.520 de 17/07/2002.

LEOMAR BENICIO MAIA

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017

A Prefeitura do Município de Catolé do Rocha-PB, vem tomar público e comunica para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Presencial Nº 00017/2017, realizada no dia 07/02/2017 às 15:00 horas, com o Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus destinados aos veículos pertencentes as secretarias deste Município. Desfilou-se Fracassada, tendo em vista ser exclusiva para ME, EPP e Equipados, nos termos da Lei Complementar 123/06 e suas alterações posteriores, não houve recebimento mínimo de 03(três) propostas válidas, conforme condição do Art.49, II, desta lei.

Catolé do Rocha-PB, 8 de fevereiro de 2017.

JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES

Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2017

Toma público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Sérgio Masia, 66 - Centro - Catolé do Rocha - PB, às 08:00 horas do dia 23 de Fevereiro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de veículos para transporte escolar da zona rural a zona urbana neste município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal Nº 10.520/02 e Decreto Municipal Nº 1473/2011. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 34411383. Edital: www.catoleodorocha.pb.gov.br.

Catolé do Rocha - PB, 8 de fevereiro de 2017.

JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES

Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 6/2017

A Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, torna público, para conhecimento dos interessados, que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2017, tipo menor preço, que tem por objeto: Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creches e educação de jovens e adultos e programas, neste município. Foi REVOGADO, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente o licitação.

Catolé do Rocha - PB, 8 de fevereiro de 2017.

LEOMAR BENICIO MAIA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2017

A Prefeitura Municipal de Damião/PB, torna público que fará realizar através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sediada na Rua Juvinianna Gomes de Lima, SN - Centro - Damião - PB, às 09:00 horas do dia 20 de Fevereiro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de Medicamentos para a Farmácia Básica e Fundo Municipal de Saúde. Fundamento legal: Lei Federal Nº 10.520/02 e Decreto Municipal Nº 001/2008. Edital e informações: no endereço acima das 08:00 às 12:00 dos dias úteis.

Damião-PB, 6 de fevereiro de 2017.

JARKISOMIR OLIVEIRA SANTOS

Pregoeiro

de Fevereiro de 2017 as 09:00 horas, tendo como objetivo: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES E DIDÁTICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE. A reunião ocorrerá na sala da CPL no prédio sede da Prefeitura Municipal de Mamanguape, na Rua Antenor Navarro, nº 10, Centro, MAMANGUAPE - Pb. Maiores informações na COPELI no endereço acima descrito, no horário de expediente normal de 08:00 as 12:00 Horas.

Mamanguape-PB, 08 de Fevereiro de 2017.
José Carlos Eduardo da Silva Correia
 Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 003/2017.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE toma público que fará realizar através do pregoeiro oficial para conhecimento dos interessados nos termos da Lei n.º 10.520/2002 alterações, subsidiariamente a Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei complementar n.º 123/2006 alterações e demais normas inerentes a espécie, que realizará licitação na modalidade prego presencial do tipo menor preço por item, EXCLUSIVO para empresas enquadradas como ME e EPP no dia 22 de Fevereiro de 2017 as 14:00 horas, tendo como objetivo: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS COM VISTA A ATENDER A DEMANDA DA ÁREA DE ELETRIFICAÇÃO E ENERGIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. A reunião ocorrerá na sala da CPL no prédio sede da Prefeitura Municipal de Mamanguape, na Rua Antenor Navarro, nº 10, Centro, MAMANGUAPE - Pb. Maiores informações na COPELI no endereço acima descrito, no horário de expediente normal de 08:00 as 12:00 Horas.

Mamanguape-PB, 08 de Fevereiro de 2017.
José Carlos Eduardo da Silva Correia
 Pregoeiro Oficial

**Prefeitura Municipal
 de Catolé do Rocha**

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2017**

A Prefeitura do Município de Catolé do Rocha-PB, vem tornar público e comunica para conhecimento dos interessados o resultado do Pregão Presencial nº 00017/2017, realizada no dia 07/02/2017 às 15:00 horas, com o Objeto: Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores de pneus destinados aos veículos pertencentes as secretarias deste Município. Deflagrou-se Fracassada, tendo em vista ser exclusiva para ME, EPP e Equiparados, nos termos da Lei Complementar 123/06 e suas alterações posteriores, não houve recebimento mínimo de 03(três) propostas válidas, conforme condição do Art.49, II, desta lei.

Católé do Rocha-PB, 08 de Fevereiro de 2017.
JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES
 Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00032/2017**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Sergio Maia, 66 - Centro - Catolé do Rocha - PB, às 08:00 horas do dia 23 de Fevereiro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de veículos para transporte escolar da zona rural a zona urbana neste município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Foi o termo legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1473/2011. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 34411383.
 Edital: www.catoledorocha.pb.gov.br

Católé do Rocha - PB, 08 de Fevereiro de 2017
JOÃO PATRÍCIO VIEIRA ALVES
 Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2017**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2017, que objetiva: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar do Ensino Regular, Creches e Educação de Jovens e adultos e programas, neste município. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e convoco os licitantes: A. C. DE FREITAS FILHO - ME - R\$ 298.528,30; MARIA NEIDE DA SILVA VIEIRA - ME - R\$ 292.270,20. Para assinar termo de contrato. Para que surta os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002

Católé do Rocha - PB, 08 de Fevereiro de 2017
LEOMAR BENICIO MAIA
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**AVISO DE REVOGAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL 00006/2017**

A Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB, torna público, para conhecimento dos interessados, que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2017, tipo menor preço, que tem por objeto: Aquisição de gêneros de frigorífico para merenda escolar do ensino regular, creches e educação de jovens e adultos e

programas, neste município. Foi REVOGADO, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente a licitação.

Católé do Rocha - PB, 08 de Fevereiro de 2017.
LEOMAR BENICIO MAIA
 Prefeito

**Prefeitura Municipal
 de Igaracy**

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

**AVISO DE PREGÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0006/2017**

OBJETO: Contratação de serviços para liberação de sinal via rádio de provedor da internet e manutenção dos equipamentos junto ao mesmo provedor no município de Igaracy/PB.

TIPO: Menor Preço
 DATA DA ABERTURA: 23/02/2017 - Horário: 16:00 Horas
 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 10520/02, LEI 8666/93 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123,14/12/2006. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no prédio na sala de licitações, situada na Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n, Centro de Igaracy - PB.

IGARACY-PB, 08 de fevereiro de 2017.
RONALDO LUCAS RODRIGUES
 PREGOIEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

**AVISO DE PREGÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0005/2017**

OBJETO: Contratação de serviços de locação de Softwares (Softwares de contabilidade, folha de pagamento, patrimônio, arrecadação e sistema para a Secretaria de Ação Social), entre outros sistemas, para o Município de Igaracy/PB.

TIPO: Menor Preço
 DATA DA ABERTURA: 23/02/2017 - Horário: 14:00 Horas
 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 10520/02, LEI 8666/93 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123,14/12/2006. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no prédio na sala de licitações, situada na Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n, Centro de Igaracy - PB.

IGARACY-PB, 08 de fevereiro de 2017.
RONALDO LUCAS RODRIGUES
 PREGOIEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

**AVISO DE PREGÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0004/2017**

OBJETO: Contratação de serviços técnicos contábeis na assessoria ao setor de recursos humanos, com as informações em GFIP, RAIS, DIRF, DCTF como também o acompanhamento da regularidade da empresa junto aos órgãos fiscalizadores de confecção do arquivo digital da Prefeitura, com a digitalização de toda a documentação, e concessão de uso de Software de busca de documento, para a Prefeitura Municipal de Saúde de Igaracy/PB.

TIPO: Menor Preço
 DATA DA ABERTURA: 23/02/2017 - Horário: 12:00 Horas
 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 10520/02, LEI 8666/93 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123,14/12/2006. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos no prédio na sala de licitações, situada na Rua Pedro Lopes Brasileiro, s/n, Centro de Igaracy - PB.

IGARACY-PB, 08 de fevereiro de 2017.
RONALDO LUCAS RODRIGUES
 PREGOIEIRO

**Câmara Municipal
 de Barra de Santana**

LICITAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017

A Comissão Permanente de Licitações comunica que se encontra aberto processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço para a aquisição de combustíveis (gasolina) para abastecimento dos veículos, cujo certame será realizado no dia 24/02/2017, às 10h00, podendo os interessados obter cópia do Edital na sede da Câmara Municipal de Barra de Santana, no horário de 08h00 às 13h00 com a Comissão de Licitações.

Barra de Santana, 06 de fevereiro de 2017.
Verônica de Melo Cavalcante
 Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: RATIFICAR a Inexigibilidade de licitação, que objetiva: Contratação de profissional de notória especialização, para prestação de serviços de consultoria contábil e assessoria técnica financeira em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Barra de